

LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL – LTF.

Processo n.º 004/2022.

COMISSÃO DISCIPLINAR.

Auditor-Presidente: Dra. Maria Manoela dos Reis Vicente.

Auditor-Relator sorteada: Dra. Maria Manoela dos Reis Vicente.

Denunciante: Dr. Procuradora de Justiça do Desporto.

Denunciado: **FABIO DANIEL DA SILVA.**

I. DO RELATÓRIO

A Procuradoria da Justiça Desportiva, através do seu Procurador de Justiça do Desporto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, do CBJD, deflagrou denúncia contra o Sr. Fabio Daniel da Silva em razão das ameaças proferidas contra o árbitro da partida.

Conforme consta no relatório da súmula da partida: ***“Aos 30 min do segundo tempo expulsei de forma direta o Sr Fábio Daniel da Silva, técnico da equipe mandante (PONTE PRETA/ITAPUÃ), após o mesmo proferir as seguintes palavras: ‘Seu ruim’, ‘Tu é muito ruim mesmo’. O mesmo ainda entrou em campo pra tirar satisfação com árbitro, mas foi contido por seus atletas e seguranças. O mesmo do lado de fora do alambrado continuou fazendo ameaças ao árbitro, proferindo as seguintes palavras: ‘Pode chamar a polícia porque hoje esse vagabundo sem vergonha não sai daqui’”.***

Para tanto, entendeu o Procurador de Justiça do Desporto que a conduta do denunciado infringiu o Art. 243-C do CBJD.

Designou-se data da sessão de instrução e julgamento pelo procedimento sumário, bem como, determinou-se a citação do acusado para, querendo, apresentar defesa.

Recebida a denúncia porquanto preenchidos os requisitos do artigo 79, do CBJD, o Presidente da Comissão Disciplinar sorteou relator do processo.

Diante do quórum apresentado, o Presidente do órgão julgante declarou aberta a sessão de instrução e julgamento. Na solenidade, leu-se a denúncia, oportunizou-se a produção de provas para as partes.

Ao final, abriu-se o prazo para a sustentação oral do acusado, com fulcro no artigo 125, do CBJD.

Encerrados os debates, e ausentes requerimentos de diligências complementares, passei a decidir.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente é importante frisar que a súmula da partida possui presunção de veracidade, no entanto, o Denunciado apresentou defesa justificando sua atitude, reconhecendo o erro e confessando parcialmente o relatado na denúncia, fato este que deve ser levado em consideração.

Ademais, importante ressaltar que o denunciado já foi julgado anteriormente pela Comissão Disciplinar da Liga Tubaronense de Futebol por outros fatos relacionados à ameaça e ofensa contra o árbitro da partida.

Pois bem.

Rezam o artigo 243-C do CBJD, que comete infração quem:

Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Verifica-se que não restam dúvidas quanto a ocorrência do fato mencionado na súmula da partida, que possui presunção de veracidade.

Importante ressaltar que o denunciado entrou em campo de maneira descabida e desproporcional para demonstrar seu descontentamento com o árbitro, porém foi contido pelos seus próprios atletas e seguranças da partida, sendo que mesmo após ser retirado de campo proferiu diversas ofensas e ameaças.

Sendo assim, a materialidade e autoria da infração foram devidamente comprovadas nos autos.

LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL – LTF – Fundada em 31/03/1939

Rua Lauro Mulher, 80, sala 206, Ed. União, centro, CEP 88701.101 – Tubarão SC

Fone: (48) 3632.2486 site: www.ltf.com.br e-mail: ltf@ltf.com.br

Situações de ofensas e ameaças durante partidas esportivas devem sempre ser punidas com rigor, visando sempre como punição aos denunciados e servindo também de forma educativa aos demais atletas para que atos desta natureza não se repitam.

A conduta perpetrada pelo acusado vai em desencontro com o espírito desportivo, devendo, portanto, sofrer as conseqüências da lei no intuito de desestimulá-los à prática de novos atos.

Julgo irrelevante qualquer estado de exaltação, ira ou cólera para a configuração da infração, pois devemos sempre priorizar o cumprimento do regulamento da competição e principalmente da legislação.

O acusado praticou a infração prevista no Art. 243-C do CBJD, eis que devidamente comprovado nos autos.

Tais atos foram praticados contra o árbitro e durante o andamento da partida.

Portanto, constato que a conduta do acusado é antidesportiva, típica e culpável.

III. DO DISPOSITIVO

Quanto a fixação da pena, entende-se justo e razoável a fixação da pena de pecuniária inicialmente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Presente a causa de diminuição da pena prevista no Art. 182 do CBJD, por se tratar de membro da comissão técnica não profissional, e pela confissão apresentada no depoimento pessoal, reduzo a pena em 50%.

Isto posto, voto pela procedência do pedido formulado na denúncia, para **condenar o acusado FABIO DANIAL DA SILVA nas sanções do artigo 243-C do CBJD ao pagamento da pena pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com prazo de 03 (três) dias úteis para pagamento, contados a partir do encerramento do prazo para recursos.**

Determino o imediato cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do artigo 133, do CBJD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tubarão, SC, 15 de julho de 2022.

Auditor-Relator sorteado: Dra. Manuela dos Reis Vicente.

Auditor (de acordo com o relator)

Auditor (de acordo com o relator)